



HOMOLOGAÇÃO	
D.M. 27 / 4 / 01	
D.O.U. 2 / 5 / 01	Seção 1E.P.18
ATO: PM. 817	27/4/01
D.O.U. 2 / 5 / 01	Seção 1E.P.17

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Universidade Bandeirante de São Paulo – UNIBAN		UF: SP
ASSUNTO: Retificação do Parecer CES 732/2000 referente ao processo 23000.015068/99-39, que trata do pedido de reconhecimento do curso de Educação Física, bacharelado, ministrado no <i>campus</i> Maria de Cândida, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.		
RELATOR(A): Eunice Ribeiro Durham		
PROCESSO(S) N.º(S): 23001.000324/2000-41		
PARECER N.º: CNE/CES 064/2001	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 16/01/2001

64/01

I – RELATÓRIO E VOTO DO(A) RELATOR(A)

A Universidade Bandeirantes de São Paulo solicitou o reconhecimento do seu curso de Educação Física, o qual obteve o conceito **B** pela Comissão de Avaliação das condições de oferta de cursos.

No exame do Processo, a CES/CNE havia restringido o reconhecimento apenas para fins de outorga de diplomas aos alunos concluintes no ano de 1999. Tal restrição de deveu ao fato de se encontrar a Instituição sob inquérito administrativo, não podendo, por esta razão, serem seus cursos regulamente reconhecidos antes do encerramento do mesmo.

Argúi a UNIBAN que o inquérito foi encerrado em 12/9/2000, quando se deu a comunicação, ao Plenário, de seus resultados, tendo determinado o Presidente do CNE a remessa dos mesmos à Comissão Especial encarregada de analisar a situação da UNIBAN, considerada irregular em virtude de abertura de cursos fora de sede sem autorização. Argumenta a UNIBAN que, encerrado o inquérito, os processos pendentes devem seguir a tramitação normal.

Considero, entretanto, que o inquérito comprovou a irregularidade da situação da UNIBAN, ratificando desta forma decisões anteriores deste Conselho e do MEC no sentido de determinar imediato encerramento dos cursos fora de sede.

A UNIBAN não acatou as determinações do Conselho, nem conclusões do inquérito, tendo mantido os cursos fora de sede e recorrido à justiça. Desta forma, encerrado de fato a fase de investigação do inquérito, persistem as irregularidades que o motivaram, cuja solução depende agora de decisão judicial. O processo todo se encontra, portanto, sub-judice.

Nestas condições, não podem o processos seguir tramitação normal até a conclusão final do inquérito que se dará quando ficar resolvida, na justiça, o direito da Universidade de continuar a ministrar os cursos fora de sede. Com o instituto de não prejudicar os alunos,

recomendo o reconhecimento do curso de Educação Física apenas para fins de expedição de diploma para os alunos que o completaram no ano de 2000.

Brasília(DF), 16 de janeiro de 2001.



Conselheiro(a) Eunice Ribeiro Durham – Relator(a)

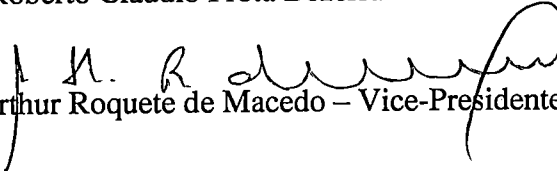
II – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do(a) Relator(a).

Sala das Sessões, em 16 de janeiro de 2001.



Conselheiro Roberto Cláudio Frota Bezerra – Presidente



Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Vice-Presidente

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS CONTENCIOSOS

015 Eunice

04/2001

INFORMAÇÃO Nº 817/2000-CAC/CONJUR/MEC

Interessado: Universidade Bandeirante de São Paulo – UNIBAN
Assunto: Retificação do Parecer CES nº 1.070/99 – CNE com
vista ao reconhecimento de cursos de graduação para
fins de registro de diploma.

Processos nºs. 23001.000329/2000-74
23001.000328/2000-20
23001.000327/2000-85
23001.000326/2000-31
23001.000325/2000-96
23001.000324/2000-41
23001.000323/2000-05

Emanuêlbe-se a
Sec. Executivo do CNE.


Edson Machado de Sousa
Chefe do Gabinete de Ministros
21.11.2000

Senhora Consultora Jurídica,

O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Educação, por meio de despacho recebido neste Ministério no dia 14.11.2000, submeteu a esta Consultoria Jurídica os processos epigrafados, que tratam, segundo a Diligência CNE/CES 147/2000, de solicitação da retificação e extensão dos prazos de reconhecimento dos cursos da Universidade Bandeirante de São Paulo-UNIBAN, em conformidade com o Parecer CES nº 1070/99.

O pleito da UNIBAN foi apresentado mediante o Ofício nº 24/00-VR, de 19. 9.2000, do qual transcrevemos os seguintes trechos:

"A Universidade Bandeirante de São Paulo – UNIBAN submeteu-se, no período de dezembro de 1999 a setembro de 2000, ao processo de reconhecimento de 7 (sete) de seus cursos de graduação, a seguir descritos:

.....
Exceção feita aos dois últimos processos que foram relatados na reunião de setembro, os demais todos foram homologados 'para fins de registro de diplomas dos alunos formados até 1999'.

Ocorre que, na reunião da CES de 12 de setembro último, houve registro oficial em ata de que o inquérito administrativo solicitado pelo Parecer CES nº 210/2000 foi encerrado, conforme informação anexa assinada pelo Dr. Raimundo Miranda, Secretário Executivo do CNE. Portanto, a partir deste ato, a Universidade Bandeirante de São Paulo deixou de estar sob a vigência dos efeitos aplicados ao 'estado de inquérito'.

Considerando os conceitos obtidos pela universidade nos processos de reconhecimento de cursos, conforme Relatórios das Comissões de Especialistas da SESu/MEC durante as visitas, 'in loco';

Considerando que os formandos destes cursos, no corrente ano letivo, podem vir a sofrer danos de difícil reparação no exercício de suas profissões, pela não obtenção dos respectivos registros profissionais nos Conselho de classe;

E, por fim, considerando os critérios para reconhecimento de cursos superiores, estabelecidos pelo Parecer CES nº 1070/99, de 23/11/99, devidamente homologado no DOU de 26/01/2000, quanto ao prazo de validade dos reconhecimentos,

Vimos, respeitosamente, requerer à Câmara de Educação Superior do Egrégio Conselho Nacional de Educação, a retificação e extensão dos prazos de reconhecimento dos cursos da Universidade Bandeirante de São Paulo, supra referidos, em conformidade ao que determina o Parecer CES nº 1070/99, tudo de acordo com os conceitos globais de avaliação obtidos nos respectivos processos de reconhecimento."

Como é possível observar da transcrição *ut supra*, vez que nenhum dos pareceres mencionados (nem mesmo o Parecer CES nº 1070/99) foram juntados aos autos, a Câmara de Educação Superior do CNE, considerando que a UNIBAN estava submetida a inquérito administrativo, limitou, a exceção de Arquitetura/Urbanismo e Psicologia, o prazo de reconhecimento aos demais cursos, para fins de registro de diploma apenas dos alunos formados até 1999.

A UNIBAN, em decorrência da homologação dos Pareceres CES nºs 1.228/99 e 210/2000, foi submetida a inquérito administrativo.

Do relatório da Comissão de inquérito resultou o Parecer CES nº 986/2000, homologado pelo Ministro da Educação, para fazer cessar as irregularidades praticadas pela UNIBAN, consistentes na implantação de cursos em Osasco/SP, fora da sua sede, sem a autorização de que trata o Art. 209, II, da CF.

Os efeitos da homologação foram suspensos por decisão liminar proferida pelo Ministro José Delgado, do Superior Tribunal de Justiça, no Mandado de Segurança nº 7225/DF.

Diante da conclusão do inquérito administrativo, a UNIBAN solicitou ao Conselho Nacional de Educação a retificação e extensão dos prazos de reconhecimento de seus cursos, com vista a alcançar os formandos do presente ano letivo.

A nosso ver, nada obsta que o Conselho Nacional de Educação proceda ao reconhecimento pleiteado.

Primeiro, porque encerrado o inquérito a que foi a UNIBAN submetida.

Segundo, porque os cursos que pretende ela ver reconhecidos não se relacionam com as irregularidades apontadas pela Comissão de Inquérito, objeto do Parecer CES nº 986/2000, consistentes na criação de unidade em Osasco/SP sem a autorização pelo poder público.

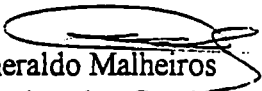
Terceiro, porque os efeitos do Parecer CES nº 986/2000, advindos com a homologação ministerial, foram suspensos pelo Superior Tribunal de Justiça.

Entretanto, não se trata de retificação das razões que fundamentaram a decisão de limitação do prazo de reconhecimento a 1999, posto que adequadas a ocasião em que a UNIBAN se encontrava submetida a inquérito administrativo.

Trata-se, pois, a nosso ver, de se estender o reconhecimento aos demais cursos da UNIBAN, de modo a alcançar o presente ano letivo. Evidentemente, essa nova situação deverá ser submetida à homologação ministerial.

Destarte, com essas considerações, sugerimos a restituição dos processos, por intermédio do Gabinete do Ministro, ao Conselho Nacional de Educação, vez que a matéria a ser apreciada se insere no âmbito da competência da Câmara de Educação Superior daquele Colegiado.

CAC/CONJUR/MEC, 20 de novembro de 2000.


Esmeraldo Malheiros
Coordenador-Geral

De acordo.
Esmeraldo Malheiros
por sua assinatura.
20.11.00
